

Ofício nº 59 /2013/PRESI

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2013

Ao Senhor
ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho Federal de Medicina
SGAS 915 – Lote 72
70390-150 – Brasília - DF

Assunto: Grupo técnico para debate do parecer CFM n.º 39/12

Desde 2007 a ANS vem recebendo questionamentos a respeito da cobrança, por médicos obstetras que atendem a planos de saúde, de uma taxa, para a realização do parto. Em dezembro daquele ano, a ANS já havia se manifestado, para constar nos autos do processo judicial n.º 0024.04.531853, da 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, ressaltando a necessidade de que fossem cumpridos os contratos firmados, tanto entre a operadora e a beneficiária, quanto entre a operadora e seus prestadores, nos casos em que tal cobrança não estivesse prevista em cláusula contratual.

Em 10 de outubro de 2011 a SOGIMIG - Associação de Ginecologistas e Obstetras de Minas Gerais, através do Ofício SOGIMIG 049/11, encaminhou consulta ao Núcleo da ANS em Minas Gerais, questionando se "existe alguma infração a normativos legais publicados pela ANS que impeçam os Médicos Obstetras em estabelecer honorários particulares pela sua Disponibilidade para realização do Parto, nas cidades em que haja organização do trabalho obstétrico, plantonistas em Maternidades Privadas, durante as 24 horas do dia".

Em 17 de novembro de 2011 a SOGIMIG encaminhou, através do Ofício SOGIMIG 055/16-11, nova consulta ao Núcleo-MG, desta vez questionando se uma operadora de plano de saúde poderia punir um médico credenciado, cadastrado ou cooperado que optasse por estabelecer um contrato com suas clientes para os honorários particulares de disponibilidade para o parto.

A indagação sobre a possibilidade desta cobrança foi então remetida à Diretoria Colegiada desta Agência, que apreciou preliminarmente a questão na reunião ordinária realizada em 4 de abril de 2012. Na reunião seguinte, em 10 de abril de 2012, a Diretoria Colegiada resolveu adotar o entendimento de que a

exigência da referida taxa configurava uma dupla cobrança, podendo a operadora incluir, no contrato firmado com seus prestadores, cláusula prevendo o desligamento de seu cooperado, credenciado ou referenciado que adote esta conduta, sendo a operadora penalizada caso a dupla cobrança aconteça.

Não obstante, em 12 de abril de 2012, foi enviado ao Conselho Federal de Medicina, por meio do Ofício n.º 856/GGRAS/DIPRO/ANS, questionamento sobre a cobrança, pelos médicos obstetras, de honorários particulares pela sua disponibilidade para realização do parto.

Por solicitação das entidades médicas, no dia 2 de maio de 2012 foi realizada reunião, na sede da ANS, à qual compareceram representantes da SOGIMIG - Associação de Ginecologistas e Obstetras de Minas Gerais, da SOGESP - Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo, da SGORJ - Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia do Rio de Janeiro e da FEBRASGO - Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia. Nesta reunião, que contou com a presença dos diretores da ANS, as entidades médicas apresentaram seus argumentos a favor da licitude da cobrança da taxa de disponibilidade que, para estas entidades, não representava dupla cobrança, por tratar-se de procedimento distinto das consultas de pré-natal, do parto e a da assistência ao trabalho de parto.

Em reunião ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 13 de setembro de 2012, esta deliberou pelo sobrestamento dos processos referentes à cobrança de disponibilidade dos obstetras para acompanhamento do parto, até o recebimento da resposta do CFM, reiterada nesse momento, questionando se seria ético ou configuraria dupla cobrança esse procedimento.

Segundo o parecer CFM 39/12, o procedimento em análise seria uma garantia do acompanhamento presencial no momento do parto pelo mesmo médico que acompanhou a gestante no pré-natal. Para essa garantia, seria permitido, não configurando dupla cobrança ou infração a ética médica, a cobrança direta do médico à gestante de uma taxa de honorários médicos.

Cabe destacar que no Rol de procedimentos e eventos em saúde constam todos os procedimentos considerados necessários para a realização da segmentação obstétrica, incluindo todos os procedimentos constantes na CBHPM/AMB - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos/ Associação Médica Brasileira. Assim, conforme a regulamentação da saúde suplementar, não cabe reembolso por parte das operadoras para o procedimento proposto, uma vez que segundo o próprio CFM este procedimento não consta do Rol de procedimentos e eventos em saúde em vigor.



É sempre importante destacar que as operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a dar cobertura a todos os procedimentos constantes do Rol para os planos contratados a partir de 1999 ou adaptados. Dessa forma, as operadoras devem garantir a assistência ao pré-natal, trabalho de parto e parto, sem nenhum custo adicional.

Para a operacionalização da cobrança desse honorário, o CFM propõe a existência de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE a ser assinado entre o médico e a paciente na primeira consulta de pré-natal. Além, disso, diz que todas as maternidades devem obrigatoriamente ter uma equipe médica completa e permanente para atender a gestante.

Durante reunião de grupo técnico para discussão do referido parecer, algumas esclarecimentos foram apontados como necessários para um melhor entendimento. Dentre essas questões destacam-se:

- a) Inicialmente o parecer afirma se tratar de um outro procedimento, diferente dos três já citados existentes no Rol. Mas ao longo do parecer há uma confusão entre esse novo “procedimento” e o já existente, “assistência ao trabalho de parto”.
- b) O parecer afirma que não deve ser cobrado o procedimento “parto” às operadoras de planos de saúde, caso o termo seja estabelecido com a gestante. Isso causa confusão, uma vez que em se tratando de procedimentos distintos, por que não pode ser cobrado à operadora? Aqui há também uma confusão de atribuições, uma vez que quem tem atribuição de dizer o que deve ser coberto ou não pelos planos de saúde é a ANS.
- c) A necessidade de se estabelecer como será feita por parte do CFM a fiscalização do oferecimento do TCLE, conforme os termos do parecer. Além disso, não fica claro se o CFM irá disponibilizar um canal para que sejam realizadas possíveis denúncias de pacientes sobre o assunto.
- d) O Ministério Público e os órgãos de defesa do consumidor presentes afirmaram que também podem ser acionados nos casos de denúncias desse tipo, uma vez que a ANS não possui atribuição para tal.
- e) Necessidade de detalhamento de como seria o ressarcimento do valor a ser pago caso alguma das cláusulas não viesse a ser cumprida.

- f) Detalhamento de como seria feito a fiscalização por parte do CFM das maternidades quanto a manutenção de equipe mínima. Da mesma forma como deveriam ser encaminhadas as possíveis denúncias, quanto ao seu descumprimento.
- g) Dificuldade de aplicação do item sobre não pagamento do parto pelas operadoras de planos de saúde, uma vez que dificilmente se conheceria a relação privada do TCLE. Além de poder ocorrer uma sobreposição de atribuições entre a ANS e o CFM, no que concerne à regulação do que é coberto pelos planos de saúde.
- h) O reflexo dessa decisão para as outras especialidades médicas também foi motivo de preocupação do grupo técnico, uma vez que todas elas têm em algum momento a disponibilidade como algo inerente a sua atuação. Isso poderia causar um importante impacto na assistência prestada na saúde suplementar.
- i) Possivelmente ocorreria o aumento na judicialização do setor, inclusive contra os médicos obstetras.
- j) Ao longo do debate, as sociedades médicas representadas não esclareceram se esse pagamento de honorário se constitui ou não um novo “procedimento”.
- k) Necessidade de detalhamento do que estaria incluso dentro do procedimento “disponibilidade”. Quais seriam os limites dessa disponibilidade? (Seria igual para um acompanhamento de um trabalho de parto de 20 horas ou de 2 horas? Há possibilidade da mulher acessar o médico 24 horas por dia durante toda a gravidez?).

A ANS está à disposição para maiores esclarecimentos e detalhamentos sobre a referida reunião realizada em 10/01/2013.

Atenciosamente,



ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente Interino